

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.700/24/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002200457-53
Impugnação: 40.010153579-96
Impugnante: Império Indústria e Comércio de Metais - Eireli
IE: 002220151.00-32
Coobrigados: Alexandro Silva Rosa
CPF: 012.441.956-93
Rodrigo Leonardo de Lima Alcantara
CPF: 012.034.426-29
Proc. S. Passivo: Rafael dos Santos Queiroz
Origem: DF/Contagem - 2

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2016.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatou-se, mediante conferência de notas fiscais de entrada e documentos extrafiscais regularmente apreendidos no estabelecimento, entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista art. 55, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatadas mediante levantamento quantitativo, saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II e § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – EIRELI- CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO. Constatada a prática de atos com infração a lei, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 124, incisos I e II do CTN c/c o art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades, ocorridas no período de 01/01/16 a 28/02/17:

1. entradas de sucatas desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre os dados contidos em documentos extrafiscais, extraídos dos conteúdos de mídias digitais apreendidas no estabelecimento autuado e na residência do Sr. Rodrigo Leonardo de Lima Alcântara, proprietário de fato da empresa, durante a Operação Sinal Vermelho/Choque de Ordem II, e as entradas regularmente acobertas por notas fiscais;

2. saídas de sucatas desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo de mercadorias.

As exigências fiscais, para ambas as irregularidades, referem ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.7663/75, respectivamente.

Compõem o Auto de Infração os seguintes anexos:

- Anexo 1: arquivo eletrônico “Fornecedores de cobre 3008.xls” – Arquivo extraído da Imagem de 1 TB (Tera byte) denominada “SiveE301”, correspondente ao HD do computador iMac pertencente a Rodrigo Leonardo de Lima Alcântara;

- Anexo 2: arquivo eletrônico “Rodrigo.xlsx” – Arquivo também extraído da Imagem denominada “SiveE301”, extraída do computador iMac pertencente a Rodrigo Leonardo de Lima Alcântara. O mesmo arquivo, com o mesmo Hash, também foi encontrado na Imagem “Sive223” correspondente ao HD de outro computador iMac encontrado na sede da Empresa autuada;

- Anexo 3: arquivo eletrônico “Entradas_Doc_Paralelo.xlsx” - Arquivo eletrônico tipo “Excel” no qual todo seu conteúdo foi extraído do arquivo “Fornecedores de Cobre 3008.xls” conforme explicado anteriormente. O arquivo contém três planilhas: (I) Planilha “SUCATAS”, contendo todos os valores e descrição das Entradas de sucatas constantes do arquivo “Fornecedores de Cobre 3008.xls”.; (ii) Planilha “VALORES”, contendo peso, média do valor unitário e valor das mercadorias detalhados por dia e (iii) Planilha “TOTAIS”, contendo peso, média do valor unitário e valor das mercadorias consolidados por mês;

- Anexo 4: arquivo eletrônico “Entradas desacobertas.xlsx” – Cálculo e detalhamento do trabalho que comprovou entradas desacobertas de documentação Fiscal, bem como do ICMS e penalidades devidas;

- Anexo 5: arquivo eletrônico “Levantamento quantitativo.xlsx” – Levantamento quantitativo em que as entradas foram baseadas em documento extrafiscal. Contém também os cálculos do ICMS e penalidades;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Anexo 6: arquivo eletrônico “Ofício PCMG SIPJCROET nº. 462021.pdf” – Cópia do ofício nº 46202, que trata do repasse de cópia do Inquérito Policial nº 462021 da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG;

- Anexo 7: “Carteira Trabalho Rodrigo.pdf” - Cópia da Carteira de Trabalho nº 65.188, Série 0090 MG de Rodrigo Leonardo de Lima Alcântara, onde o mesmo consta como gerente Administrativo do Sujeito Passivo desde 18/11/14;

- Anexo 8: arquivo eletrônico “Inventário Sucatas-28.02.2017.xlsx” – Planilha contendo o Inventário de 28/02/17, extraído do Inventário original declarado pelo Sujeito Passivo em sua EFD (vide Anexo 14), porém referente apenas às sucatas. Foram feitas algumas mudanças baseadas na resposta do autuado às indagações contidas na intimação feita ao mesmo através do DT-e (Domicílio Tributário Eletrônico) em 13/07/21 e respondida em 04/08/21. Foi criada também a coluna “QTD KG” onde as outras unidades que aparecem no Inventário (toneladas por exemplo) foram convertidas para quilo para que tivéssemos a quantidade das sucatas em uma só unidade, essencial para a construção do Levantamento Quantitativo;

- Anexo 9: arquivo eletrônico “Intimação-13.07.2021 e resposta.pdf” – Intimação e resposta do Sujeito Passivo à intimação, sobre dúvidas encontradas no Inventário de 28/02/17.

- Anexo 10: arquivo eletrônico “NFes entrada.xlsx” – Arquivo eletrônico tipo “Excel” contendo quatro planilhas: (I) Planilha “Todas NFes” com a relação de todas as NFes de entrada autorizadas de 01/01/16 a 28/02/17; (II) Planilha “SUCATAS” extraída da planilha anterior e filtrada de maneira a conter apenas as NF-es de entradas de sucatas. Foram criadas também as colunas “QTD KG” e “Vlr Unit. KG” que apresentam as quantidades e valores unitários das sucatas em KG (pois algumas NFes trazem unidades diferentes, toneladas por exemplo); (III) Planilha “TOTAIS” que apresenta os totais em quilos e em valor monetário das entradas de sucatas consolidados por mês, por ano e em todo o período fiscalizado e (IV) Planilha “VALORES” que apresenta o peso em quilos e o valor diário das entradas dessas mercadorias.

- Anexo 11: Arquivo eletrônico “NFes saída.xlsx” – Arquivo eletrônico tipo “Excel” contendo três planilhas: (I) Planilha “TODAS NF-es” com a relação e todas as NFes de saída autorizadas de 01/01/16 a 28/02/17; (II) Planilha “SUCATAS” extraída da planilha anterior e filtrada de maneira a conter apenas as NF-es de saídas de sucatas. Foram criadas também as colunas “QTD KG” e “Unitário KG” que apresentam as quantidades e valores unitários das sucatas em KG (pois alguns produtos estão em unidades diferentes (toneladas por exemplo); (III) Planilha “TOTAIS KG” que apresenta os totais em quilos das sucatas diariamente e também o total em todo o período fiscalizado;

- Anexo 12: “Ofício 083 DPCMG.pdf” – Ofício da Polícia Civil de Minas Gerais repassando para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais malotes de plástico com documentos arrecadados na Operação denominada “Choque de Ordem II”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Anexo 13: “Ofício 101_2019 PCMG.pdf” – Ofício da Polícia Civil de Minas Gerais repassando para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais malotes de plástico com equipamentos eletrônicos arrecadados na Operação denominada “Choque de Ordem II”;

- Anexo 14: “INVENTÁRIO 28.02.2017-SPED.pdf” – Inventário Original referente à data de 28/02/17 declarado pelo Sujeito Passivo na EFD extraído do Programa Validador e Assinador (PVA), assinado digitalmente pelo sujeito passivo, correspondente ao Estoque Final nos Levantamentos Quantitativos realizados;

- Anexo 15: “INVENTÁRIO 02.01.2016 - SPED.pdf” – Inventário Físico Original referente à data de 02/01/16 declarado pelo sujeito passivo na EFD extraído do Programa Validador e Assinador (PVA), assinado digitalmente pelo Sujeito Passivo, correspondente ao Estoque Inicial nos Levantamentos Quantitativos realizados. Foi declarado zerado;

- Anexo 16: arquivo eletrônico “Intimação-07.10.21 e resposta.pdf” – Intimação e resposta do sujeito passivo à mesma, sobre dúvidas encontradas nas NFes de entrada nº 1550, 1835 e 18037 e nos Inventários de 28/02/2018 e 28/02/2019;

- Anexo 17: arquivo eletrônico “DANFES Saída.pdf” - Contém a imagem de todas as DANFES emitidas pelo Sujeito Passivo no período fiscalizado;

- Anexo 18: arquivo eletrônico “DANFES Entrada.pdf” - Contém a imagem de todas as DANFES emitidas com destino ao Sujeito Passivo no período fiscalizado;

- Anexo 19: arquivo eletrônico “FOLHA IMPÉRIO.xlsx” - Contém em seu conteúdo indícios de que alguns proprietários de empresas que comercializam sucatas estão na folha de pagamento do sujeito passivo. Arquivo extraído da Imagem denominada “SiveE212”, que se trata de cópia de um pendrive encontrado na sede do autuado na sala da diretoria;

- Anexo 20: arquivo eletrônico “Inquérito 0079.21.004.753-0 volume 2.pdf” – Cópia do Inquérito policial nº 0079.21.004.753-0 até a página 25 do segundo volume, repassado pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais à SEF/MG por meio do ofício nº 462021 (Anexo 21).

- Anexo 21: arquivo eletrônico “Contratos Sociais 2015 a 2020.pdf” – Quatro alterações contratuais ocorridas entre o ano de 2015 e 2020 comprovando que Alessandro Silva Rosa consta como único Proprietário da empresa desde 2015.

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, o Sr. Alexandro Silva Rosa, que consta como proprietário da empresa no contrato social, e o Sr. Rodrigo Leonardo de Lima Alcântara, proprietário de fato e administrador da empresa, com fulcro nos arts. 124, incisos I e II e 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 555/581. Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 2.667/2.687 (repetida às págs. 2.688/2.708), refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 2.723/2.750, opina, em relação à prejudicial de mérito, pela rejeição da arguição da decadência dos fatos geradores ocorridos anteriormente a 17/12/16 e, no mérito pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 10/10/23, a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, exara despacho interlocutório para que a Autuada junte aos autos a identificação da totalidade de comprovantes de transferências bancárias que dispõe, os quais, segundo a Impugnante, seriam capazes de identificar que a movimentação financeira que lastreia a autuação ocorreu entre contas de titularidade da mesma empresa, qual seja, a RP de Jesus Andrade EIRELI. Converte, também, o julgamento em diligência para que a Fiscalização esclareça, de forma pontual, quais os elementos de prova utilizou para atribuir responsabilidade tributária à empresa Império Indústria e Comércio de Metais – EIRELI pela autuação em questão. Em seguida, vista à Impugnante, (págs. 2.751).

Tais medidas geram as seguintes ocorrências: **(I)** esclarecimentos da Impugnante – págs. 2.757/2.760 **(II)** pronunciamento do Fisco – págs. 2.761/2.768; **(III)** concessão de vista dos autos à Impugnante (págs. 2.769/2.770/875), que não mais se manifestou nos autos.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG ratifica seu entendimento anterior (págs. 2.771/2.780).

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de alegados vícios no lançamento.

Afirmam que o Auto de Infração “*se encontra eivado de nulidade, haja vista que o crédito tributário se encontra extinto pela decadência, nos termos do artigo 150, §4º c/c artigo 156, V do CTN, e que a multa imposta é manifestamente inconstitucional, eis que possui caráter confiscatório*”.

Solicitam, ainda, a nulidade do presente lançamento por ilegitimidade passiva dos Autuados, argumentando que eles não praticaram os fatos geradores
24.700/24/1ª

descritos na planilha que acompanha a ação fiscal, bem como por ilegitimidade ativa do estado de Minas Gerais, uma vez que as operações autuadas teriam ocorrido fora deste estado.

Contudo, as razões apresentadas tratam de matéria do próprio mérito e, assim serão analisadas.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Do Mérito

1.1. Da Arguição de Decadência Parcial do Crédito Tributário (01/01/16 a 16/12/16):

A Impugnante argui a decadência do crédito tributário, relativo aos fatos geradores anteriores a 17/12/16, baseando-se na regra contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

No entanto, este E. Conselho tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, donde o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2016, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/17, findando-se somente em 31/12/21.

Considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 14/12/21 e que o Sujeito Passivo foi regularmente intimado em 16/12/21 (pág. 550), verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito do Fisco de promover o lançamento em apreço.

O § 4º do art. 150 do CTN disciplina o prazo para homologação do lançamento, ou seja, o prazo para a Fazenda Pública homologar o procedimento efetuado pelo Sujeito Passivo, que consiste em antecipar o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa, sendo que a referida Autoridade, tomando conhecimento deste procedimento efetuado pelo Contribuinte, homologa o pagamento de forma tácita ou expressa.

No presente caso não houve pagamento integral do ICMS devido em função das entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Inexistindo o pagamento, não há que se falar em homologação do lançamento e sim em exigência de ofício do tributo devido, com os acréscimos legais, no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, que foi fielmente cumprido, conforme supra demonstrado.

Ademais, os fatos narrados nos autos, decorrentes da Operação Sinal Vermelho/Choque de Ordem II, com compartilhamento autorizado nos autos da Ação Cautelar nº 0024.19.092850-7, configuram crime contra a ordem tributária, motivo pelo qual não se aplica ao caso presente o prazo decadencial estabelecido no art. 150 do CTN.

Rejeita-se, portanto, a arguição de decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores anteriores a 17/12/16.

1.2. Das Irregularidades Apuradas:

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades, ocorridas no período de 01/01/16 a 28/02/17:

1. entradas de sucatas desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre os dados contidos em documentos extrafiscais, extraídos dos conteúdos de mídias digitais apreendidas no estabelecimento autuado e na residência do Sr. Rodrigo Leonardo de Lima Alcântara, proprietário de fato da empresa, durante a Operação Sinal Vermelho/Choque de Ordem II, e as entradas regulamente acobertas por notas fiscais;

2. saídas de sucatas desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo de mercadorias.

As exigências fiscais, para ambas as irregularidades, referem ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.7663/75, respectivamente.

O Relatório Fiscal anexado ao Auto de Infração esclarece, minuciosamente, os trabalhos desenvolvidos, os documentos apreendidos na operação denominada “Sinal Vermelho/Choque de Ordem II”, os dados utilizados para apuração das infrações constatadas, das bases de cálculo do imposto devido e demais aspectos vinculados à presente autuação, cujos fundamentos passam a compor esta decisão.

Relatório Fiscal

“... f) PERÍODO FISCALIZADO: 01/01/2016 a 28/02/2017 – Em relação ao período fiscalizado é importante frisar que o sujeito passivo ao enviar a EFD do mês de fevereiro de 2017, declarou o inventário físico existente em 28/02/2017, quando o correto seria lançar o inventário de 31/12/2016. Já em fevereiro de 2016, data em que o contribuinte deveria declarar o inventário de 31/12/2015, ele declarou o inventário existente em 02/01/2016. Por esse motivo os levantamentos Quantitativos e todo o trabalho foi realizado no período supracitado.

g) CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O presente Auto de Infração se deriva das provas encontradas em arquivos eletrônicos e documentos físicos na Operação Sinal Vermelho / Choque de Ordem II na Empresa Império Indústria e Comércio de Metais, Av. Hegel Raymundo de Castro Lima, nº 223, Distrito Industrial, Contagem (MG), CNPJ 15.048.377/0001-98 e na Residência de Rodrigo Leonardo de Lima Alcântara, Rua Varese, nº 337, bairro Bandeirantes, Belo Horizonte (MG), CPF 012.034.426-29.

A partir do compartilhamento autorizado nos autos da Ação Cautelar nº 0024.19.092850-7 e efetivado pelos Ofícios nº 83/2019 e nº 101/2019 (Anexos 12 e 13), da 6ª Delegacia Regional Noroeste/1º Departamento/Belo Horizonte, datados de 01.10.2019 e 27.11.2019, foram realizadas pesquisas nas imagens dos discos rígidos dos equipamentos eletrônicos localizados nos alvos da operação acima citada de onde surgiram as provas nas quais se baseiam este Auto de Infração.

A aquisição das imagens foi realizada pela equipe do Laboratório de Auditoria Digital (LAUD) da SEF/MG com o uso de ferramentas e equipamentos para perícia em computação forense e com a autenticação dos arquivos através da geração de códigos 'hash' (SHA1) dessas imagens, garantindo assim, a preservação da integridade das evidências coletadas

h) TRABALHO EXECUTADO:

1) Comparação dos Valores das operações de entradas registradas em documentos paralelos com os valores das entradas acobertadas por documentação fiscal.

2) Levantamento quantitativo de estoque de sucatas de metais diversos no período de 01/01/2016 a 28/02/2017, a partir do registro de entradas desses metais em documentos extrafiscais, dos inventários declarados pelo sujeito passivo na Escrituração Fiscal Digital e das Notas Fiscais de Saída emitidas pelo mesmo, onde ficou constatada saídas desacobertadas de documentação fiscal. (Grifou-se).

I) IRREGULARIDADES APURADAS:

Constatou-se que o Autuado, promoveu no período de 01/01/2016 a 28/02/2017 entradas e saídas de sucatas de metais diversos desacobertadas de documentação fiscal.

Tal constatação deve-se à análise de arquivos eletrônicos (tipo 'Excel'), contendo em seu conteúdo várias planilhas eletrônicas, extraídos dos conteúdos de mídias digitais obtidas durante a Operação Sinal Vermelho / Choque de Ordem II no estabelecimento do autuado e na residência de Rodrigo Leonardo de Lima Alcântara que também foi alvo da operação acima citada, tendo em vista a investigação da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais apontar o mesmo como real proprietário da empresa autuada, muito embora seu nome não conste formalmente no contrato social da empresa. Dentre várias provas encontradas que comprovam as diversas ações delituosas do autuado foram encontradas planilhas que demonstram um

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

controle de entradas de vários tipos de metais (alumínio, cobre, bronze, zinco, etc) e pagamentos a fornecedores, bem como o saldo credor ou devedor em relação a esses. O sujeito passivo demonstra diariamente entradas de sucatas de metais diversos e umas poucas entradas de metal já industrializado (lingotes e tarugos).

Foram encontradas também, outras planilhas demonstrando despesas onde o sujeito passivo elenca pagamentos diversos, dentre eles, pagamentos a fornecedores. Verificando os valores descritos nas planilhas de controle de entradas de metais, constatamos que eles fecham com os valores contidos na planilha de despesas onde vem descrito a data, valor e descrição do pagamento (nome do credor) aos fornecedores.

Apresentamos abaixo imagem do arquivo eletrônico 'Fornecedores de cobre 3008.xls' (Anexo 1). Esse arquivo (tipo 'Excel') que foi encontrado no Computador iMac, propriedade de Rodrigo Leonardo de Lima Alcântara, apreendido na residência do mesmo, é composto de várias planilhas que relatam as entradas de metais e adiantamentos a fornecedores de 2014 a 2019. Outro arquivo eletrônico com o mesmo nome foi encontrado na sede do sujeito passivo contendo exatamente os mesmos dados, porém atualizados apenas até o ano de 2018. Vejamos imagem de uma das planilhas contidas no arquivo:



	A	B	C	D	E	F	G
	DATA	PESO	PRODUTO	R\$ UNITARIO	R\$ TOTAL	ADIANTAMENTO	SALDO
11	27/04/2016	207	MISTO	R\$ 15,10	R\$ 3.125,70		R\$ 129.193,20
12	27/04/2016	278	METAL	R\$ 10,60	R\$ 2.946,80		R\$ 132.140,00
13	06/05/2016		ADIANTAMENTO			R\$ 30.000,00	R\$ 102.140,00
14	09/05/2016		ADIANTAMENTO			R\$ 62.140,00	R\$ 40.000,00
15	10/05/2016		ADIANTAMENTO			R\$ 40.000,00	R\$ -
16	25/05/2016	2201	MEL	R\$ 15,50	R\$ 34.115,50		R\$ 34.115,50
17	25/05/2016	477	MISTO	R\$ 14,40	R\$ 68.614,00		R\$ 102.729,50

Podemos verificar que o arquivo eletrônico contém diversas planilhas, uma para cada fornecedor (exemplo de fornecedores: Leandro Novo ES, Leo, Dilhermando, etc.). Contém também a data da operação, peso, preço unitário e preço total dos produtos.

Importante observar que a coluna 'R\$ TOTAL' sinaliza não só o preço dos produtos adquiridos, mas também de qualquer outra entrada que gere direito ao fornecedor, sendo assim quando há valores na coluna 'TOTAL', observamos um aumento do valor na coluna 'SALDO', que demonstra o saldo a que o fornecedor tem direito. Portanto quando a coluna 'SALDO' está

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

negativa o fornecedor está devendo para o sujeito passivo, se positiva o fornecedor estará credor.

Já a coluna 'ADIANTAMENTO', demonstra os valores pagos aos fornecedores, ou seja, quando esta coluna apresenta algum valor, há uma diminuição do valor na coluna 'SALDO'.

Como dito antes, em outras planilhas de despesas encontradas, o sujeito passivo elenca pagamentos diversos, dentre eles pagamentos a fornecedores. Essas planilhas apresentam data, valor e descrição e nome do fornecedor e confirmam os valores apresentados nas planilhas contidas no arquivo eletrônico 'Fornecedores de Cobre 3008.xls'.

A título de exemplo, destacamos na imagem acima adiantamento de R\$ 62.140,00 no dia 09/05/2016, R\$ 30.000,00 no dia 06/05/2016 e R\$ 40.000,00 no dia 10/05/2016 na planilha 'DILHERMANDO', constante do arquivo eletrônico 'Fornecedores de Cobre.xls' como explicado anteriormente.

Abaixo apresentamos imagem de outro arquivo eletrônico, demonstrando despesas, denominado 'Rodrigo.xlsx' (Anexo 2), encontrado no computador iMac na residência de Rodrigo Leonardo de Lima Alcântara e também em outro computador iMac na sede do sujeito passivo onde foi localizada cópia idêntica do mesmo arquivo (mesmo Hash). O arquivo contém, na planilha 1 ('Plan1'), todas as despesas de janeiro a dezembro de 2016, inclusive despesas com fornecedores. Nela podemos observar os três pagamentos citados acima para o fornecedor 'DILERMANDO', confirmando os valores de adiantamento ao Fornecedor 'Dilermando' demonstrados na outra planilha, descrita anteriormente.



	GI	GJ	GK	GL	GM	GN
1	DESPESAS DE MAIO 2016					
179	31/5/16	CHEQUE SR. VALDIR	FORNECEDOR	27.275,00		
180	10/5/16	CLEBER	FORNECEDOR	87.600,00		
181	9/5/16	DESPESAS VITORIA	EMPRESTIMO	25.563,30		
182	6/5/16	DILERMANDO	FORNECEDOR	30.000,00		
183	9/5/16	DILERMANDO	FORNECEDOR	62.140,00		
184	10/5/16	DILERMANDO	FORNECEDOR	40.000,00		

Isso também é observado com os outros fornecedores, ou seja, os valores que aparecem na coluna 'ADIANTAMENTOS' nas planilhas contidas no arquivo 'Fornecedores de cobre 3008.xls', batem com os valores e datas nas planilhas de despesas do arquivo

'Rodrigo.xlsx'. Uma planilha confirma os valores da outra.

Dentro desse raciocínio contata-se que o arquivo eletrônico 'Fornecedores de Cobre.xls' é de fato um controle extrafiscal de entradas de metais e de pagamentos a fornecedores. Sendo assim fizemos a extração dos dados das planilhas contidas no arquivo eletrônico 'Fornecedores de Cobre.xls' equivalentes às entradas de diversos tipos de sucata de metais (bronze, alumínio, cobre, zinco, etc) para compará-los com os valores das entradas acobertadas por Notas Fiscais.

Os dados das planilhas de cada fornecedor das colunas A, B, C, D e E (Data, Peso, Unitário e Total), foram extraídos para uma só planilha com as mesmas cinco colunas citadas acima e foi acrescentada uma coluna 'FORNECEDOR' onde foi indicado o fornecedor daqueles metais. Dessa forma ao invés de termos uma planilha para cada fornecedor, condensamos os dados de todos os fornecedores em uma só planilha.

Nesta nova planilha usamos filtros para que fique visível apenas as entradas de sucatas de metais. Tiramos os valores relativos a outros tipos de operações como por exemplo os adiantamentos e também compra de Diesel, Frete, etc.

Sendo assim tivemos como juntar todos os valores e pesos das entradas de sucata de metal que o sujeito passivo registrou nas planilhas contidas nesse documento extrafiscal ('Fornecedores de cobre 3008.xls') em uma única planilha, onde é possível separá-los ou ordená-los por data ou por Fornecedor. Denominamos essa planilha de 'Entradas Doc Paralelo.xlsx' (Anexo 3).

COMPROVAÇÃO DE ENTRADAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL:

Comparando o valor das entradas de sucatas de metais relacionadas na planilha 'Entradas_Doc_Paralelo.xlsx' no período fiscalizado (01/01/2016 a 28/02/2017) com os valores das operações de entrada destas mercadorias, acobertadas por documentação fiscal (NFe's autorizadas com destino ao sujeito passivo), no mesmo período, verificamos diferenças que são apontadas na planilha 'Entradas desacobertadas.xlsx' (Anexo 4), onde fica demonstrado que os valores das entradas registradas no documento extra fiscal superam os valores das entradas acobertadas por Notas Fiscais, comprovando que houve entradas desacobertadas de documentação

fiscal no período acima citado no valor total de R\$... A planilha acima citada traz as explicações e a memória de cálculo do trabalho.

COMPROVAÇÃO DE SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL:

Para comprovar as saídas de sucatas desacobertas de documentação fiscal usamos as entradas obtidas através de documentos paralelos bem como o estoque inicial (EI), estoque de 02/01/2016 e o estoque final (EF), estoque de 28/02/2017, ambos declarados na EFD (Escrituração Fiscal Digital) do sujeito passivo, além das notas fiscais de saída de sucatas emitidas pelo mesmo e fizemos um levantamento quantitativo diário no período de 01/01/2016 a 28/02/2017. O trabalho foi realizado em planilha Excel usando diariamente a fórmula $\rightarrow EI + ENTRADAS - SAÍDAS = EF$. O estoque final do dia passa para o dia seguinte como estoque inicial e assim por diante até o último dia do período fiscalizado, dia em que o sujeito passivo declarou seu estoque físico na EFD (28/02/2017). Ao final do período verificado, constatou-se que o estoque declarado é menor do que o estoque encontrado no levantamento quantitativo diário revelando saída de sucatas desacobertas de documentação fiscal no montante de ... quilos no valor total de R\$... (Base de Cálculo do ICMS).

Esse Levantamento quantitativo foi feito em cima da mercadoria 'SUCATA DE METAL', seja ela de qualquer tipo de material (alumínio, cobre, zinco, etc). O valor da mercadoria foi obtido a partir do cálculo do valor médio das entradas de sucatas de metal constantes dos documentos extrafiscais do contribuinte.

As sucatas que entram no estabelecimento são difíceis de identificar de maneira exata, pois entram com nomes dos mais variados, muitas vezes sem a identificação do material. Por exemplo 'LATA' sem definir se é latinha de alumínio ou simplesmente um pedaço de lata (feito de latão, liga de bronze e zinco). Ou por exemplo 'RADIADOR' (também sem definir o material). Por esse motivo fizemos o levantamento quantitativo dos diversos tipos de sucatas de metal como um todo (somados), considerando também, a soma dos diversos tipos de sucata de metal nos estoques inicial e final, bem como nas notas fiscais de saída.

Para quantificarmos o valor da Base de Cálculo, calculamos o valor unitário médio de entrada de todas as sucatas de metal retirados dos documentos extrafiscais do contribuinte e o multiplicamos pela

quantidade em quilos das saídas desacobertadas apuradas no Levantamento Quantitativo.

O detalhamento e os cálculos do levantamento quantitativo diário que chegou ao montante acima citado, o cálculo do imposto, multa de revalidação e multa isolada estão na planilha 'Levantamento quantitativo.xlsx' (Anexo 5).

OBSERVAÇÕES:

- O Inventário declarado pelo sujeito passivo a que nos referimos nos trabalhos descritos acima contém vários tipos de mercadorias além das sucatas, objeto desse Auto de Infração (vide arquivo eletrônico 'INVENTÁRIO 28.02.2017-SPED.pdf' - Anexo 14). Portanto fizemos a extração das mercadorias que interessavam para o presente trabalho (sucatas de metal) e inserimos na planilha 'Inventário Sucatas-28.02.2017.xlsx' (Anexo 8).

- Verificamos que havia inconsistências no inventário declarado pelo contribuinte. Faltavam valores em alguns itens e também havia itens com preços exorbitantes que indicavam erro na unidade de medida deles. Sendo assim intimamos o contribuinte a explicar as inconsistências e apontar as devidas correções. O contribuinte respondeu à intimação e, baseado nas informações contidas na resposta do mesmo, alteramos os itens do inventário que estavam equivocados. A intimação e resposta do contribuinte se encontram no arquivo 'Intimação-13.07.2021 e resposta.pdf' (Anexo 9).

- Havia também um provável equívoco na emissão da NFe nº 1550, emitida por ANTONIO ELIAS MOYSES NETO – ME, CNPJ 06123973000102, com destino ao autuado. Pois a unidade estava preenchida com KG (quilo), porém pelo valor unitário provavelmente o correto seria Tonelada. Então foi realizada uma segunda intimação ao contribuinte e o mesmo confirmou que realmente tratava-se de Tonelada. Sendo assim alteramos a unidade dessa NFe na planilha 'SUCATAS' do arquivo eletrônico 'NFE's - entrada.xlsx' para que os cálculos ficassem corretos. Vide arquivo 'Intimação-07.10.21 e resposta.pdf' (Anexo 16), que traz a Intimação e a resposta do contribuinte, além da imagem dessa NFe. Nessa última intimação há também outras indagações com respeito aos Inventários de 2018 e 2019 e à outras notas fiscais que não dizem respeito ao presente auto.

j) EXIGÊNCIAS PREVISTAS:

Em relação às saídas desacobertas de documentação fiscal, exige-se do autuado ICMS à alíquota de 18% conforme Artigo 42, inciso I, alínea 'e', do RICMS/MG, multa de revalidação calculada conforme Art. 56, inciso II da Lei 6763/75 (50% do valor do ICMS) e multa isolada prevista no Artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, conjugado com o § 2º, inciso I, do mesmo artigo (duas vezes o valor do imposto).

Em relação às entradas desacobertas de documentação fiscal, exige-se do autuado ICMS à alíquota de 18% conforme Artigo 42, inciso I, alínea 'e', do RICMS/MG, multa de revalidação calculada conforme Art. 56, inciso II da Lei 6763/75 (50% do valor do ICMS) e multa isolada prevista no Artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, conjugado com o § 2º, inciso I, do mesmo artigo (duas vezes o valor do imposto) ...” (Grifou-se)

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Impugnante alega, inicialmente, um hipotético “*erro quanto à caracterização de Sujeito Ativo e Sujeito Passivo*”.

Nesse sentido, a Impugnante narra que o pressuposto de todo o lançamento é a entrada desacoberta de mercadorias, com fundamento exclusivo na planilha extrafiscal “Fornecedores de cobre 3008.xls”, encontrada no iMac do Coobrigado (Rodrigo).

Frisa que, em momento algum, há qualquer menção nas planilhas à empresa autuada, complementando que não se ocupou a Fiscalização de produzir outras provas, como intimar os supostos fornecedores para que confirmassem as operações ou mesmo verificar quem teria realizado os pagamentos descritos na planilha.

Ressalta que, conforme demonstram os comprovantes de transferências bancárias anexados à sua defesa, todos os pagamentos constantes da planilha que fundamenta o lançamento (único indício considerado) foram efetuados pela empresa RP de Jesus Andrade EIRELI, situada em Palmas (TO), cuja propriedade foi imputada ao Coobrigado Rodrigo, tão somente no tópico destinado a lhe atribuir responsabilidade tributária.

Salienta, entretanto, que a empresa RP de Jesus Andrade EIRELI - pertencente ou não ao Coobrigado Rodrigo - tem personalidade jurídica própria, autônoma em relação à “Império”, tendo inclusive faturamento infinitamente superior, acrescentando que toda a movimentação financeira de compra e venda, com pagamentos e recebimentos, foi realizada nesta empresa, sem qualquer envolvimento da “Império”.

Acentua que a planilha narrada no Relatório Fiscal como motivação da autuação não é capaz de comprovar ou alterar a sujeição passiva da obrigação tributária, atraindo-a para a “Império Metais”.

Assim, segundo a Impugnante, inexistindo provas nos autos que justifique a imputação das operações descritas na planilha “Fornecedores de cobre 3008.xls” à

Autuada, também não pode o Estado de Minas Gerais figurar como Sujeito Ativo, ou seja, caberia ao Fisco do Estado do Tocantins ou de São Paulo, onde está estabelecida a RP de Jesus Andrade EIRELI, a competência e capacidade ativa para exigir o ICMS, caso encontrassem alguma irregularidade.

Por outro lado, a Impugnante sustenta que não há qualquer fundamento para a exigência do ICMS sobre entradas desacobertadas, que somente gera créditos do imposto, mesmo porque está sendo exigido o tributo em relação às saídas desacobertadas apuradas.

Descreve a metodologia utilizada pelo Fisco, para fins de apuração das saídas desacobertadas e das exigências delas decorrentes, e afirma que não houve dedução de qualquer crédito, ou seja, todas as saídas foram integralmente tributadas.

Indaga qual o fundamento da exigência do ICMS sobre as supostas entradas desacobertadas, se não houve apropriação de qualquer crédito incidente sobre as entradas consideradas desacobertadas de documentação fiscal.

Cita e reproduz excertos do Acórdão nº 23.806/21/1ª, no qual a exigência relativa às entradas desacobertadas de mercadorias tributadas pelo sistema normal de débito e crédito se restringiu à Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, argumentando, nessa linha, que o valor do ICMS supostamente incidente sobre as entradas relativas ao presente processo deveria ser utilizado apenas para estabelecer o limite da aplicação da multa isolada, que seria de 40% do valor da operação, limitada ao dobro do ICMS.

Noutro enfoque, a Impugnante alega que a planilha “Fornecedores de cobre 3008.xls”, que deu origem à apuração das supostas entradas desacobertadas, inclui operações que não seriam referentes à compra de mercadorias para revenda, mas simples controle e conta-corrente em relação a um comprador, como as movimentações constantes sob o nome de João Bala, que são listadas para efeito de controle de operações realizadas dentro da própria empresa RP de Jesus Andrade Eireli, com transferências entre contas.

Afirma que os comprovantes de transferências bancárias anexados à sua defesa comprovam sua alegação, sendo que nem todos foram identificados, por depender de informação solicitada junto ao Banco Bradesco e ainda não obtida (Doc. 03).

A título de exemplo, apresenta imagens de algumas transferências relevantes, sempre entre contas da própria empresa RP de Jesus Andrade Eireli, nos valores constantes como adiantamentos.

Assim, na sua visão, as operações assinaladas como João Bala, por não se tratar de efetivas entradas de mercadorias, devem ser retiradas do levantamento quantitativo realizado, bem como das entradas desacobertadas, e das respectivas exigências fiscais.

Acrescenta que, mesmo para as operações cujos comprovantes ainda não foram identificados, devem ser decotadas as respectivas exigências, uma vez que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ônus de comprovar que se trata de aquisição de mercadorias é do Fisco, prova inexistente nos autos.

Noutra vertente, a Autuada afirma que, embora o § 29 do art. 42, c/c art. 53, ambos do RICMS/02, determinem que será aplicada a alíquota de 18% (dezoito por cento) para as operações desacobertadas de documento fiscal, admite-se a utilização da alíquota correspondente quando comprovada a operação.

Nessa linha, a Impugnante salienta que, conforme consta do próprio Relatório Fiscal, somente foram consideradas as entradas de sucata de metal, acrescentando que à sucata foi concedido diferimento em operações internas, o que faz com que a alíquota incidente na entrada seja zero.

Ressalta, porém, que por meio da identificação dos supostos fornecedores constantes da planilha “Fornecedores de cobre 3008.xls”, pelo endereço do CNPJ que recebeu os pagamentos ou, no caso de pessoa física, pelo endereço da agência bancária, que se trata de entrada interestadual.

Logo, no seu entender, para as entradas internas não haveria ICMS devido e, para as entradas interestaduais, a alíquota aplicável seria de 12% (doze por cento), se fosse o caso.

No entanto, as alegações da Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal.

Preliminarmente, torna-se essencial, antes de qualquer consideração, fazer um resumo de alguns fatos, demonstrando que o tema tratado nos autos retrata crime contra a ordem tributária, praticado pela Autuada, de forma dolosa e contumaz.

Como já informado, as apreensões que deram origem à presente autuação são decorrentes da operação “Sinal Vermelho/Choque de Ordem II”, realizada em 2019.

No final do exercício de 2020 (11/12/20), a Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG), em razão de relatos de informantes anônimos sobre carga de cobre subtraída na região de Santa Bárbara (REDS 2020-059566880-001, anexado à manifestação fiscal), abordou um caminhão na cidade de Contagem (MG) e apreendeu uma carga de 16.100 Kg de Sucata de Cobre desacobertada de documentação fiscal, que deu origem ao Auto de Infração nº 01.001984740-81 (PTA parcelado pelo Sujeito Passivo - Leonardo Henrique Cassimiro).

O motorista do caminhão, Sr. Emanuel Jorge Francisco, em declaração à PCMG, anexada à manifestação fiscal, afirmou que foi ordenado por seu patrão, Sr. LEONARDO HENRIQUE CASSIMIRO (Empresa “LEO METAIS”), a transportar uma carga de cobre até uma empresa situada na Av. Hegel Raymundo de Castro Lima, nº 223, na cidade de Contagem (MG).

Declarou, ainda, que o local é conhecido como “RODRIGO”, acrescentando que já havia feito outras entregas para o mesmo destinatário e que em nenhuma das vezes que realizou entregas na empresa de “RODRIGO” portou a nota fiscal da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Antes de prestar o depoimento na delegacia, já havia declarado, no ato da abordagem, que foi escalado para entregar a carga a “RODRIGO” na “VJR Sucatas Império Indústria e Comercio de Metais Eirelli”.

Dessa forma, nota-se a natureza contumaz da infração. Mesmo tendo sido objeto de operação da PCMG em 2019, a Impugnante continuou suas atividades ilegais, recebendo mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Importante observar que a empresa “LEONARDO HENRIQUE CASSIMIRO” (Nome Fantasia Leo Metais), IE 0017015110075, que transportava as mercadorias para a sede da Impugnante, está entre as empresas inclusas no arquivo eletrônico “Fornecedores de cobre 3008.xls” (Anexo 1), na planilha de nome “Leo”.

A comprovação de que a planilha “LEO” se refere à empresa “Leo Metais” é fornecida pela própria Impugnante que, na página 126 de sua peça defensiva, apresenta um comprovante de transferência no valor de R\$ 71.088,70 (setenta e um mil, oitenta e oito reais e setenta centavos), realizada no dia 14/02/17, tendo como favorecido Leonardo Henrique Cassimiro, proprietário da empresa de mesmo nome.

Observa-se, conforme infra reproduzido, que em 14/02/17, dia dessa transferência, a planilha “LEO” indica exatamente o mesmo valor de adiantamento (R\$ 71.088.70), ou seja, a empresa “Leo Metais” comprovadamente efetua venda de sucata desacobrada de documentação fiscal para a Impugnante e está entre aquelas elencadas na planilha base do Auto de infração, que comprova as entradas desacobradas de documentação fiscal no estabelecimento autuado.



	A	B	C	D	E	F	G
1	DATA	PESO	PRODUTO	R\$ UNITARIO	R\$ TOTAL	ADIANTAMENTO	SAL
480	04/02/2017	200	DIESEL	R\$ 2,95		R\$ 590,00	R\$ 163,00
481	09/02/2017		ADIANTAMENTO			R\$ 80.000,00	R\$ 83,00
482	13/02/2017	1699	MEL	R\$ 16,00	R\$ 27.184,00		R\$ 110,00
483	13/02/2017	1073	MISTO	R\$ 15,00	R\$ 16.095,00		R\$ 126,00
484	14/02/2017		ADIANTAMENTO			R\$ 71.088,70	R\$ 55,00

A Impugnante afirma, porém, que todos os pagamentos constantes da planilha que fundamenta o lançamento (único indício considerado) foram efetuados pela empresa RP de Jesus Andrade EIRELI, situada em Palmas (TO), cuja propriedade foi imputada ao Coobrigado (Rodrigo Leonardo de Lima Alcantara) tão somente no tópico destinado a lhe atribuir responsabilidade tributária.

Esse argumento, no entanto, não tem a menor credibilidade, conforme demonstram os fatos e documentos infra reproduzidos.

Importante salientar que o Sr. “Rodrigo” (Coobrigado) declara, em seu depoimento à PCMG, gravado em vídeo, compartilhado pela Polícia Civil (compartilhamento autorizado judicialmente – pág. 331 do inquérito 0079.21.004.753-0), que ambas as empresas RP de Jesus Andrade Indústria e Comércio de Metais Eireli e Império Indústria e Comércio de Metais – Eireli são dele de fato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na verdade, segundo o Fisco, todas as empresas pertencentes ao Sr. Rodrigo estão em nome de terceiras pessoas.

A empresa “R P de Jesus” está sendo investigada no inquérito 0079.21.004.753-0, por suspeita de ser utilizada apenas para “esquentar” as operações de outras empresas do Sr. “Rodrigo”, movimentando cifras da ordem de bilhão de reais, em suas operações com contribuintes mineiros (vide quadro infra reproduzido), fato admitido pela própria Impugnante.

ANO	MATRIZ - PALMAS - TOCANTINS			FILIAL - LIMEIRA - SP		
	TOTAL NOTA R\$	BASE DE CÁLCULO R\$	ICMS DESTACADO R\$	TOTAL NOTA R\$	BASE DE CÁLCULO R\$	ICMS DESTACADO R\$
2016	2.850.770,90	2.850.770,90	342.092,51	-	-	-
2017	46.759.325,68	46.759.325,68	5.611.119,05	-	-	-
2018	190.043.166,25	187.582.797,25	22.509.935,68	-	-	-
2019	418.800.757,53	402.808.175,07	48.336.441,06	473.534,10	473.534,10	56.824,09
2020	522.568.991,94	514.112.592,94	61.699.802,55	30.737.738,00	28.432.653,00	3.411.918,36
2021	135.550.862,14	135.508.362,14	16.261.003,52	1.226.400,00	1.226.400,00	147.168,00
TOTAL	1.316.573.874,44	1.289.622.023,98	154.760.394,37	32.437.672,10	30.132.587,10	3.615.910,45

Como bem salienta o Fisco, torna-se conveniente para a Impugnante, em suas operações, fazer os pagamentos, receber valores e também emitir notas fiscais através da empresa “R P de Jesus”, pois, sendo a empresa de outro estado, seus clientes se beneficiam com os créditos de ICMS que não teriam direito se o Sr. Rodrigo usasse as notas fiscais dos verdadeiros remetentes, suas empresas mineiras, Império Indústria e Comércio de Metais e Indústria e Comércio de Metais Pequi, devido ao diferimento na comercialização de sucatas entre contribuintes mineiros. Usando a empresa “R P de Jesus”, ele leva grande vantagem concorrencial, ao disponibilizar para seus clientes 12% (doze por cento) de crédito de ICMS.

No vídeo do depoimento do Sr. “Rodrigo” à PCMG, aos 26:33 minutos, quando questionado sobre o fato da empresa “Pequi” vender 1000 toneladas por mês e a “R P de Jesus” muito mais que isso, ele próprio afirma: “a RP não vende só produto da Pequi”, ou seja, nessa afirmação ele está assumindo que produtos da Indústria e Comércio de Metais Pequi são vendidos pela “R P de Jesus”.

Além de emitir notas fiscais para acobertar produtos de outras empresas, a “R P de Jesus” também emite notas fiscais de operações fictícias com finalidade apenas de fornecer créditos às empresas mineiras.

Isso fica provado na Autodenúncia nº 05.000321469-40, onde a empresa Indústria e Comércio de Metais Pequi protocolou denúncia espontânea de aproveitamento indevido de créditos referentes a entradas provenientes da empresa RP de Jesus Andrade Indústria e Comércio de Metais Eireli.

Essas operações não existiram. As notas foram emitidas apenas para gerar crédito de ICMS para o destinatário (Indústria e Comércio de Metais Pequi), motivo pelo qual foi feita a autodenúncia.

Em 08/06/21, foi realizado um Laudo Pericial (anexado à manifestação fiscal) pelo Núcleo Especializado em Crimes Financeiros da Polícia Civil do Estado de Tocantins na empresa R P de Jesus Andrade Indústria e Comércio de Metais Eireli, onde consta a informação de que na empresa não havia nenhum vestígio de presença ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

armazenamento de sucata de cobre, não havia máquinas para processamento ou separação de sucata de cobre e não possuía funcionários para fazer tal serviço.

Ao final, conclui-se que a empresa não apresentava indícios de processamento, separação ou armazenamento de cobre, apenas de papelão e de materiais plásticos, conforme infra reproduzido:

3 CONCLUSÃO

Diante dos fatos relatados e das características materiais identificadas na empresa/local periciada, conclui-se que a mesma não apresenta indícios de processamento, separação ou armazenamento de cobre, apenas de papelão e materiais plásticos.

4 FECHO

Nada mais havendo a relatar, encerra-se o presente Laudo Pericial, composto por 7 (sete) laudas e 5 (cinco) figuras, sendo redigido e assinado pelo signatário.

Palmas, Estado do Tocantins, 8 de junho de 2021.

Cirino de Sousa Passos, Esp.
Perito Oficial Relator
Mat. 1.258.346-5

Roberto Mielle Dias Da Silva Ribeiro, Esp.
Perito Oficial Revisor
Mat. 823.573-3

Consta, ainda, no inquérito 0079.21.004.753-0, págs. 142, informações sobre Relatório de Missão elaborado pela Divisão Especializada de Repressão a Crimes contra a Ordem Tributária da Polícia Civil do Estado do Tocantins, em relação ao endereço cadastrado da Empresa R P de Jesus Andrade Indústria e Comércio de Metais Eireli, onde se verifica que o estabelecimento se encontra fechado.

DO ENDEREÇO DA EMPRESA

Na data de 08/03/2021 comparecemos no endereço constante no CNPJ da empresa, na AV Palmas QD 11 Lote 20-A Jardim Sonia Regina, Taquaralto, Palmas/TO.

O local está identificado com uma placa do nome fantasia da empresa "ALUZICOBRE" e um telefone para contato (63 3214-1857), porém o estabelecimento estava fechado. Realizamos tentativa de contato no telefone informado na fachada e não logramos êxito em sermos atendidos:



Porém, no mesmo dia da diligência, embora fechada, a empresa emitiu notas fiscais relativas a 71 (setenta e uma) toneladas de alumínio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A “RP de Jesus” emite notas fiscais para Minas Gerais no valor de bilhões de reais sem ter ao menos um funcionário e nem condições físicas para trabalhar com seu produto (consta somente uma única funcionária, com o cargo de secretária, que também consta na folha de pagamento – extraoficial - do estabelecimento autuado - Anexo 14, como constata o Fisco - Anexo 19).

O inquérito acima citado traz também importante informação que comprova que as operações do estabelecimento autuado são passíveis de serem pagas pela “R P de Jesus”.

Ressalte-se, nesse sentido, que na operação “Choque de Ordem” foi encontrado um token do Banco do Brasil com a identificação “Aluzicobre” (nome fantasia da empresa “RP de Jesus”) nas dependências do estabelecimento autuado, conforme imagem às págs. 149 do inquérito 0079.21.004.753-0.

Além disso, a inscrição da empresa foi baixada de ofício pela Secretaria da Fazenda do Estado de Tocantins – SEFAZ/TO, conforme Anexo Único da Portaria SEFAZ/SAT nº 005, de 16/02/22.

O Ato Declaratório Executivo nº 011317377, publicado em 21/07/21, declarou a baixa de ofício da inscrição pela Receita Federal do Brasil por motivo de “INEXISTÊNCIA DE FATO”, conforme Comprovante de Situação Cadastral anexado aos autos deste e-PTA.

Foi também publicado no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, no dia 30/08/22, o Ato Declaratório nº 26.062.001.351249, de 29/08/22, anexado à manifestação fiscal, considerando ideologicamente falsas todas as notas fiscais emitidas pela empresa “R P de Jesus”, por ter sido constatada simulação de existência de estabelecimento, simulação no quadro societário e realização de operações fictícias.

Com todas essas provas, fica claro que essa pessoa jurídica foi constituída apenas com finalidade de emitir notas fiscais de operações fictícias e emitir notas fiscais que foram usadas para acompanhar mercadorias que saíram sem nota fiscal de estabelecimentos de outras empresas pertencentes ao Sr. Rodrigo (Coobrigado).

Apenas para contextualizar, para ficar demonstrado como o Coobrigado ignora as leis, segue abaixo relação de algumas empresas que comprovadamente estão em nome de outras pessoas, que de fato pertencem ao Sr. Rodrigo Leonardo de Lima Alcântara (Coobrigado):

- IMPÉRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS:
- R P DE JESUS ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI:
- BH AIR HOLDING PATRIMONIAL:
- HARAS VJR:
- BH TRANSPORTES:
- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS PEQUI:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo o próprio Sr. Rodrigo (Coobrigado), em sua oitiva junto à PCMG, todas as empresas acima são administradas por ele, no entanto todas elas estão em nome de outras pessoas.

As quatro últimas estão em nome de seu pai (Carlos Roberto de Alcantara), que confessou em seu depoimento que aquelas empresas são de Rodrigo e que este pediu a ele para colocar as empresas em seu nome, recebendo compensação financeira pelo fato de as empresas estarem em seu nome.

Por sua vez, a empresa Império Indústria de Metais Eireli (Autuada) figura no nome de Alexandre Silva Rosa, que também confessa em seu depoimento que recebe um valor do Sr. Rodrigo, para que o estabelecimento autuado figure em seu nome (Anexo 20).

Por oportuno, seguem a seguir transcritos excertos do depoimento que o Sr. Rodrigo prestou à PCMG, em 27/05/21, por ocasião de cumprimento de mandado de prisão – “Operação Sinergia – Fase I”:

- Em relação à empresa IMPÉRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI (titular/testa de ferro = ALEXANDRO SILVA ROSA):

(09:37): “Aí em 2013, eu falei assim: eu vou constituir a... a Império, ela não poderia ser em meu nome, ela foi no nome de uma prima minha que ficou pouco tempo.”;

(10:34): “Aí ele (Alessandro Silva Rosa) topou, aceitou. Eu ficava como total administrador da Império, entendeu? Então, assim, era no nome dele, ele tinha participação, tinha retirada, mas ele não... eu exercia toda a operação, eu comprava, eu vendia, eu tinha total autonomia, entendeu? Eu contratava, eu podia mandar embora”.

- Em relação à empresa RP DE JESUS ANDRADE IND COM DE METAIS EIRELI (titular / “laranja” = RAFAEL PETRONIO DE JESUS ANDRADE):

(14:13): “Rafael é a pessoa que tá no nome da... a RP tá no nome do Rafael.

(14:28): “Eu sou o administrador”.

- Em relação à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEQUI LTDA.

(titular / “laranja” = CARLOS ROBERTO DE ALCÂNTARA, pai de RODRIGO):

(17:56): “Eu que gerencio ela também”.

- Em relação à empresa BH TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA (titular / “laranja” = CARLOS ROBERTO DE ALCÂNTARA, pai de RODRIGO):

(25:50): “A BH também é administrada por mim”.

- Em relação à empresa BH AIR HOLDING PATRIMONIAL LTDA (titular/testa de ferro = CARLOS ROBERTO DE ALCÂNTARA, pai de RODRIGO):

(27:04): “Não, essa aí só foi patrimônio. É que você vai escutando... éh... conversa dos outros e cê vai, um vem cá montar uma holding, parará, aí te toma tanto, entendeu?”

-Em relação à empresa HARAS VJR CRIAÇÃO DE EQUINOS LTDA (titular/testa de ferro = CARLOS ROBERTO DE ALCÂNTARA, pai de RODRIGO):

(27:49): “O haras é meu”.

De acordo com o Fisco, as atividades ilícitas do Sr. Rodrigo (Coobrigado) não são recentes. Em 2010 havia montado a empresa Adcar Comércio de Metais LTDA, CNPJ nº 05.349.556/0001-01, usando documento falso e já naquela época praticara o mesmo tipo de transgressão, comprando mercadorias através de notas inidôneas de empresas que inexistiam de fato, motivo pelo qual foi condenado por crime contra a ordem tributária, conforme decisão abaixo, relativa ao processo nº 19.000.314-9 da Vara Criminal da Comarca de Contagem (anexada à manifestação fiscal – “Sentença Rodrigo”).

Comprova-se, mais uma vez, a natureza contumaz e dolosa das condutas ilícitas do Coobrigado que vêm sendo praticadas há mais de dez anos.

Assim, como já afirmado, rejeita-se o argumento da Autuada no sentido de que todos os pagamentos constantes da planilha que fundamenta o lançamento foram efetuados pela empresa RP de Jesus Andrade EIRELI, situada em Palmas (TO).

Esclareça-se que, contrariamente à afirmação da Autuada, o arquivo eletrônico “Fornecedores de cobre 3008.xls” não foi encontrado em nuvem (iCloud) e não estava sincronizado com o outro arquivo de mesmo nome encontrado no estabelecimento autuado, pois, se estivessem sincronizados, o arquivo encontrado na empresa estaria totalmente atualizado, porém, apesar de possuir dados idênticos, as informações nele existentes não contemplavam os exercícios posteriores a 2018.

Portanto não há qualquer dúvida que a planilha “Fornecedores de cobre 3008.xls”, apreendida na residência do Sr. Rodrigo Leonardo de Lima Alcântara, proprietário de fato da empresa, durante a Operação Sinal Vermelho/Choque de Ordem II, se refere às operações realizadas pelo estabelecimento autuado.

Por consequência, é totalmente improcedente o argumento da Impugnante, de que inexistem provas nos autos que justifiquem a imputação das operações descritas na planilha “Fornecedores de cobre 3008.xls” ao estabelecimento autuado, pois, por todos os fatos e razões acima, é incontestável a sujeição passiva da empresa autuada e a competência deste Estado para exigir o imposto que lhe é devido.

A empresa “R P de Jesus”, como bem salienta o Fisco, cumpre apenas o seu papel na prática evasiva, emitindo notas fiscais, recebendo e pagando valores, sempre com o intuito de simular ou ocultar os reais aspectos do fato gerador do imposto, tanto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

é que foi encontrado um token do Banco do Brasil da mencionada empresa dentro da sede do estabelecimento autuado.

Com relação ao argumento da Impugnante de que a entrada de mercadorias não é hipótese de incidência de ICMS, mas constituiria crédito para o Sujeito Passivo, há que se destacar que as exigências relativas às entradas desacobertas estão respaldadas no art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

[...]

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacoberta de documento fiscal.

Porém, havendo pagamento do crédito tributário, a Impugnante terá direito à apropriação do imposto ora exigido, em consonância com o princípio da não cumulatividade do ICMS.

Com relação ao Acórdão nº 23.806/21/1ª, citado pela Impugnante, cabe destacar que foi iniciativa do próprio Fisco, no ato da formalização do lançamento, de restringir a exigência relativa às entradas desacobertas à Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

No caso do presente processo, como já afirmado, o Fisco exigiu o ICMS sobre as entradas desacobertas, fundamentando-se no art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75, dispositivo perfeitamente aplicável ao caso em análise.

Ressalte-se que o argumento da Impugnante de que as entradas desacobertas de documentação fiscal seriam originárias de operações interestaduais, conforme comprovantes por ela anexadas à sua defesa, não foi comprovado nos autos.

Nesse sentido, seguem infratranscritas as contrarrazões do Fisco, as quais foram integralmente ratificadas por esta Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG:

Manifestação Fiscal

“... O Impugnante pleiteia que seja utilizada alíquota de 12% sob a alegação de que as operações se originaram em outros estados comprovando-se pelos destinatários dos comprovantes apresentados. Juntou uma série de comprovantes, muitos deles nem se referem a compras elencadas na planilha. Como exemplo, na página 556, o comprovante se refere a pagamento à empresa de móveis (Oliva Móveis) e o valor não coincide com nenhuma operação da planilha. Na página 559, o impugnante apresenta uma transferência no valor de R\$ 1.162,00, valor inexistente na planilha referente a uma loja de material de construção. Isso apenas para exemplificar, mas são inúmeros comprovantes que não se referem a

operações existentes na planilha. Na página 354 a 359 os comprovantes não apresentam nome nem CPF ou CNPJ do favorecido e os valores também não coincidem com nenhuma das operações que estão sendo cobradas. Ou seja, o impugnante, talvez no intuito de tumultuar o processo, juntou cerca de 4 mil comprovantes da R P de Jesus e jogou na impugnação sem se importar se eram comprovantes referentes às operações da autuação fiscal ou não. Dos comprovantes que se referem a operações contidas na planilha, existem comprovantes para Minas Gerais, como é o caso do próprio Leo Metais citado anteriormente, e também para outros Estados. Porém, como já demonstrado, a função da empresa R P de Jesus é emitir notas fiscais de operações das empresas mineiras de Rodrigo para gerar créditos para seus clientes, emitir notas fiscais de operações fictícias, receber pagamentos e pagar operações na conveniência de Rodrigo, proprietário real dessa rede de sonegação. Fica impossível comprovar a origem dessas aquisições. Citando o exemplo do flagrante citado anteriormente da Leo Metais transportando sucatas para a Império, o veículo foi abordado baseado em relatos de informantes anônimos sobre carga de cobre subtraída na região de Santa Bárbara. A R P de Jesus emite notas fiscais de operações fictícias. Isso é fato comprovado pela própria denúncia espontânea nº 05.000321469-40 de uma das empresas de Rodrigo (Indústria e Comércio de Metais Pequ), como demonstrado anteriormente nessa manifestação fiscal. Com todos esses fatos, aliados à ausência de documento fiscal nas operações, não há como ter certeza da origem dessas mercadorias. Assim, independentemente da conta na qual foi depositada o valor das operações, não se sabendo a origem da mercadoria, deve-se usar a alíquota interna. Conforme dito pelo próprio Impugnante, o § 29, do art. 42, c/c art. 53, ambos do RICMS, determinam alíquota de 18% para operações desacobertadas de documentação fiscal. Haveria exceção à regra no caso de comprovação de forma inequívoca de quais as operações realizadas. Não há como se considerar prova inequívoca um comprovante de pagamento de empresa cujo proprietário que figura no contrato social é comprovadamente 'Laranja' (conforme depoimento do próprio Rodrigo, dono real da empresa), além das outras fraudes relatadas acima (operações fictícias, suspeita de compra de mercadorias roubadas etc.) ...” (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, inexistindo comprovação em contrário, considera-se que as entradas desacobertadas são provenientes de operações internas, sujeitas à alíquota de 18% (dezoito por cento) estabelecida para as mercadorias objeto da presente autuação, nos termos do art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02.

RICMS/02

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

[...]

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores.

Quanto ao argumento de que as operações internas com sucatas são diferidas, há que se destacar que o art. 12, inciso II do RICMS/02 estabelece, claramente, o encerramento do diferimento, quando a operação for realizada sem a emissão da documentação fiscal correspondente, hipótese integralmente aplicável ao caso dos autos.

RICMS/02

Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

[...]

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

A Impugnante questiona, ainda, as operações atribuídas ao “cliente João Bala” e anexa comprovantes de transferência entre contas da própria “R P de Jesus” em valores iguais aos valores da planilha “Fornecedores de Cobre 3008”.

Afirma que se trata de simples controle e conta corrente em relação a um comprador, mas essa afirmação não se sustenta, pois na planilha estão identificados valor, peso da sucata, tipo de sucata, valor unitário e data, comprovando que houve movimentação física de mercadoria e não simples controle.

Destaque-se que os comprovantes referem-se a “adiantamentos”, ou seja, pagamentos. Além disso João Bala não é um comprador e sim fornecedor, figurando na planilha “Fornecedores de Cobre 3008.xls”.

Está destacado na planilha “Rodrigo.xlsx” como fornecedor e figura como despesa nessa planilha, conforme imagem que consta do Anexo 2 do AI.

Em relação ao fato de haver comprovante de pagamento da “R P de Jesus para a própria R P de Jesus”, cabe lembrar, como já demonstrado, que o Coobrigado (“Rodrigo”) utiliza essa empresa da forma que melhor lhe convier, sendo impossível saber ao certo o motivo da movimentação financeira, pois a empresa é utilizada apenas com o fim de simular operações.

Não obstante todo o acima exposto, a 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho, em busca da verdade material dos fatos, exara medidas, despacho interlocutório e diligência, abrindo oportunidade tanto aos Impugnantes de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovarem seus argumentos, quanto à Fiscalização de reafirmar seus fundamentos em relação à sujeição passiva atribuída à empresa Império.

Em atenção ao interlocutório, a Impugnante afirma, inicialmente, que é cediço que o lançamento efetuado teve único fundamento uma planilha com nome “Fornecedores de cobre 3008.xls”, encontrada no *iMAC* do Coobrigado “Rodrigo”.

Ressalta que, na impugnação apresentada, demonstrou que os pagamentos constantes da referida planilha foram efetuados pela empresa RP de Jesus Andrade EIRELI, conforme comprovantes acostados autos (Doc. 01 da impugnação), acrescentando que também foi esclarecido que as movimentações constantes sob o nome de “João Bala” se referem a operações realizadas dentro da própria “RP”, com transferência entre contas de titularidade da referida empresa, em bancos diferentes, conforme planilha acostada à sua defesa (Doc. 3).

Destaca que comprovantes de transferências relevantes foram indicados na própria impugnação e seus anexos.

Informa que foram juntados aos autos todos os comprovantes que os Impugnantes tiveram acesso, salientando, porém, que não foi possível obter extratos e/ou comprovantes de instituições nas quais a empresa RP de Jesus Andrade EIRELI tinha contas, mas foram encerradas.

Pontua que, de toda forma, pelas provas já acostadas aos autos, é patente que as operações que deram azo ao lançamento foram realizadas pela empresa RP de Jesus Andrade EIRELI, bem como que as movimentações indicadas como “João Bala”, foram realizadas entre contas da “RP” e não se referem a aquisições de mercadorias.

Na sua visão, é patente que não existe qualquer fundamento do Fisco para imputar as operações descritas na planilha “Fornecedores de cobre 3008.xls” à Império Metais, como também não pode o Estado de Minas Gerais figurar como sujeito ativo, uma vez que a RP de Jesus Andrade EIRELI mantinha sua sede no Estado do Tocantins, com filial em São Paulo.

Finaliza concluindo que, em razão da ausência de provas do fato gerador do tributo exigido, deve ser declarada a nulidade integral do Auto de Infração, diante de sua ilegitimidade passiva, uma vez que não praticou os fatos geradores descritos na planilha que acompanha a ação fiscal, bem como da ilegitimidade ativa de Minas Gerais, por se tratar de operações que ocorreram fora deste Estado.

Com relação à diligência, que teve como objetivo a obtenção de informações quanto aos elementos de prova utilizados para atribuir responsabilidade tributária à empresa Império Indústria e Comércio de Metais – EIRELI, o Fisco prestou os seguintes esclarecimentos (texto literalmente reproduzido, porém sem recuo de texto, para melhor visualização das imagens apresentadas pelo Fisco):

“Conforme já amplamente provado, pela documentação constante deste auto de infração, a apreensão se deu dentro do estabelecimento da IMPÉRIO.

Como se sabe, a IMPÉRIO é a empresa do Rodrigo que possui estabelecimento real, e que efetivamente exerce a atividade de comércio atacadista de sucata. Conforme já provado a RP de Jesus Andrade Ind. e Com. de Metais Eireli,

também do Rodrigo, embora tenha o mesmo objeto social, não tinha funcionamento real, pois era simples “noteira”. Outra empresa do Rodrigo que possui estabelecimento e funcionamento reais é a Indústria e Comércio de Metais Pequi, entretanto, sua atividade principal é a industrialização e seus produtos são lingotes de Cobre e Alumino, e não o comércio atacadista de sucata. A Pequi, inclusive protocolou denúncia espontânea nº 05.000321466-05 em 30/07/2021 onde confessa vendas desacobertas de documentação fiscal no período de 01/01/2016 a 31/12/2020.

Era esse o *modus operandi* de Rodrigo. Promovia boa parte das operações de entrada e saída de sucata sem nota fiscal de seu estabelecimento da IMPÉRIO. Comprovam esse fato, por exemplo, o ocorrido no Auto de Infração nº 01.00198474081, citado anteriormente na Manifestação Fiscal, onde o Sr. Emanuel Jorge Francisco, motorista do caminhão abordado em flagrante transportando sucatas de metal sem documentação fiscal destinados à Império, em seu depoimento (anexo à Manifestação Fiscal), deixou claro a natureza contumaz do transporte de sucatas de metal desacobertas de nota fiscal com destino à Império.

Como o ICMS nas operações internas de sucata é diferido, e como muitas das indústrias mineiras clientes de Rodrigo, precisavam de crédito, ele emitia as notas fiscais por sua empresa RP de Jesus, situada em outra unidade da Federação, fornecendo o crédito indevido.

Como as planilhas em questão foram obtidas dentro do estabelecimento da IMPERIO, cujo objeto social é justamente o comércio atacadista de sucatas, bem como no computador pessoal, de Rodrigo, real proprietário e agente responsável pelas operações de todas essas empresas, a presunção é de que todas as operações descritas nas planilhas a ela se referem, cabendo, portanto, ao contribuinte provar o contrário.

Entretanto, para a Fiscalização está claro que as planilhas se referem às operações da IMPÉRIO, e dizem respeito não só aos seus fornecedores, como às suas despesas ordinárias, como se mostrará a seguir.

1) Provas de que os arquivos eletrônicos “FORNECEDORES DE COBRE.XLS” e “RODRIGO.XLSX” se referem à empresa Império Indústria e Comércio De Metais – EIRELI:

Conforme demonstrado no Auto de Infração existem dois arquivos eletrônicos, ambos encontrados em computadores na sede da Império e também no notebook de Rodrigo. Os dois estão interligados como provas, pois um comprova as despesas geradas pelas operações descritas no outro. O arquivo “Rodrigo.xlsx”, Anexo 2 do Auto de Infração nº 01.002200457-53, demonstra todas as despesas com fornecedores geradas pelas operações com sucatas de metal descritas no arquivo eletrônico “Fornecedores de Cobre.xls”, Anexo 1 do Auto de Infração nº 01.002200457-53.

A Defesa alega haver dúvida sobre o fato desses arquivos se referirem a operações e despesas realizadas pela Império, mesmo tendo sido ambos encontrados na sede da Império.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É bom salientar que o arquivo “**Rodrigo.xlsx**” não contém apenas despesas com fornecedores. As planilhas contidas nesse arquivo contêm várias outras despesas da Império.

Comprovando que o arquivo “**Rodrigo.xlsx**” trata de despesas da Império fica claro que a planilha “**Fornecedores de Cobre**” também se refere a fornecedores da Império. Afinal, a primeira demonstra todas as despesas com os fornecedores descritos na segunda.

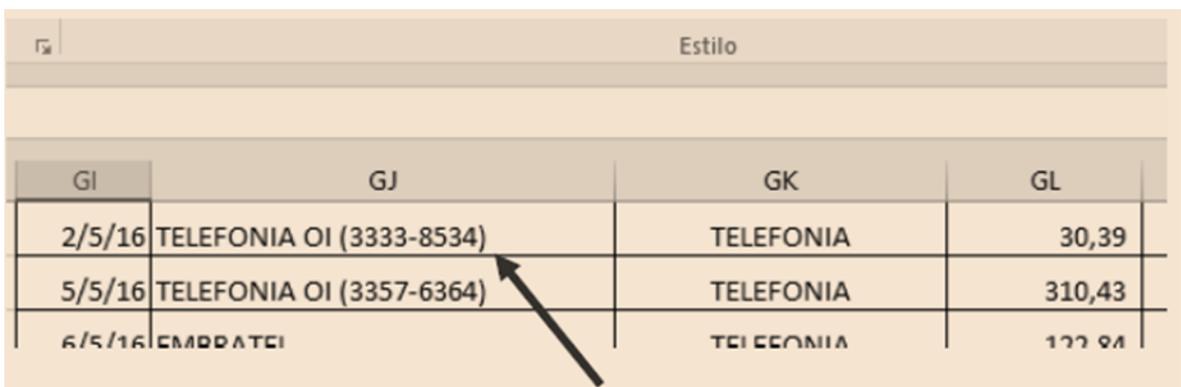
Para comprovar isso vejamos abaixo algumas partes da planilha “**Rodrigo.xlsx**” que demonstra de forma cabal que ela se refere a despesas com a empresa Império Indústria e Comércio De Metais – EIRELI:

- **Células CJ427 e GJ428** da Planilha 1, contida no arquivo “**Rodrigo.xlsx**” descrevendo despesa com a companhia de água Copasa e de telefonia Claro. Essas despesas são descritas como despesas da Império.



GH	GI	GJ	GK	GL
	16/5/16	CLARO IMPERIO	TELEFONIA	330.98
	16/5/16	COPASA IMPERIO	TELEFONIA	159.89

- **Célula FX413 (Plan1)** - contida no arquivo “**Rodrigo.xlsx**” descrevendo despesa com a companhia de telefonia Oi, onde consta o número de telefone comercial da Império Indústria e Comércio de Metais Eireli.



GI	GJ	GK	GL
2/5/16	TELEFONIA OI (3333-8534)	TELEFONIA	30,39
5/5/16	TELEFONIA OI (3357-6364)	TELEFONIA	310,43
6/5/16	EMPRATEI	TELEFONIA	177,94

- **Células EY 247, GD412 e FX382 (Plan1)** – descrevem respectivamente as seguintes despesas com funcionário CLT da Império: **Vale Transporte Eliel, Salário Eliel e Vale Adiantamento Eliel.**

O Sr. Eliel Oseas de Almeida é **funcionário da Império** constando em consulta da RAIS (RELACAO ANUAL DE INFORMACOES SOCIAIS) abaixo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

__RAIS, ANO BASE 17, CONS 13/17 (VINCULOS POR EMPREGADOR)_____

ANO-BASE 2017 - RELACAO ANUAL DE INFORMACOES SOCIAIS - 13/11/2023 FIM 1
SIT-BASE-RAIS LIBERADO (DADOS BRUTOS, NAO DEPURADOS) PAG.FINAL 1

CNPJ 15048377/0001-98
RAZAO SOCIAL IMPERIO INDUSTRIA E COMERCIO METAIS EIRE

S PIS/PASEP-INFO	PIS/PASEP-RECUP CREA	NOME	USO REF
_ 124.88068.72.3	124.55979.22.0	590570806034 ANTONIO CARLOS DE AMOR	SIM
_ 127.92101.11.5		590570806034 ALEXANDRE DE JESUS ANT	SIM
- 128.85392.13.6		590570806034 ELIEL OSEAS DE ALMEIDA	SIM
- 170.59166.39.2		590570806034 RODRIGO LEONARDO DE LI	SIM

Abaixo a imagens das Células EY 247, GD412 e FX382 na Planilha1 do arquivo Rodrigo.xlsx, demonstrando despesas com vale transporte e salário do Sr. Eliel:

Recortar, Colar, Copiar, Pincel de Formatação, Área de Transferência, Fonte

EY247 : X ✓ fx DESPESAS VALE TRANSPORTE ELIEL

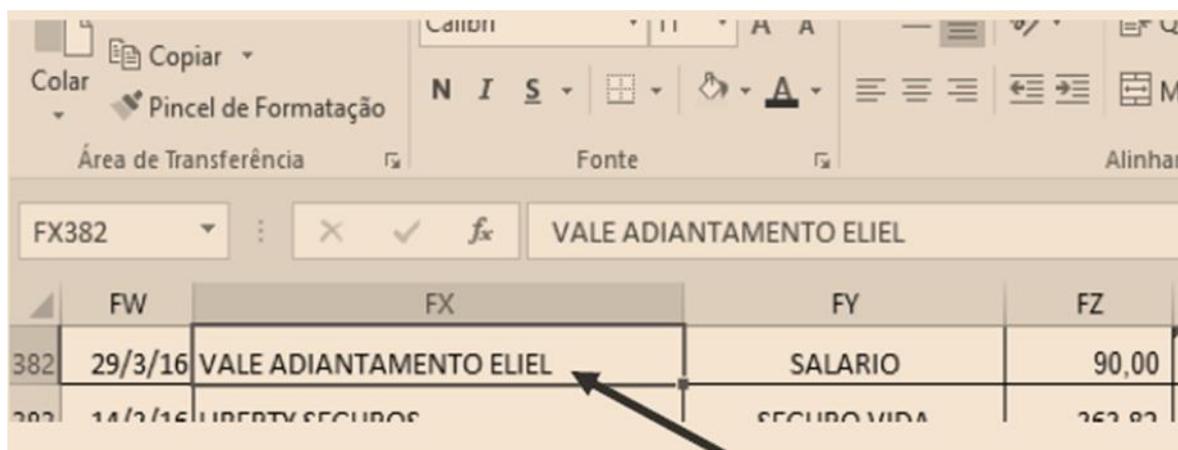
	EY	EZ	FA
247	DESPESAS VALE TRANSPORTE ELIEL	132,00	

Recortar, Colar, Copiar, Pincel de Formatação, Área de Transferência, Fonte

GD412 : X ✓ fx SALARIO ELIEL

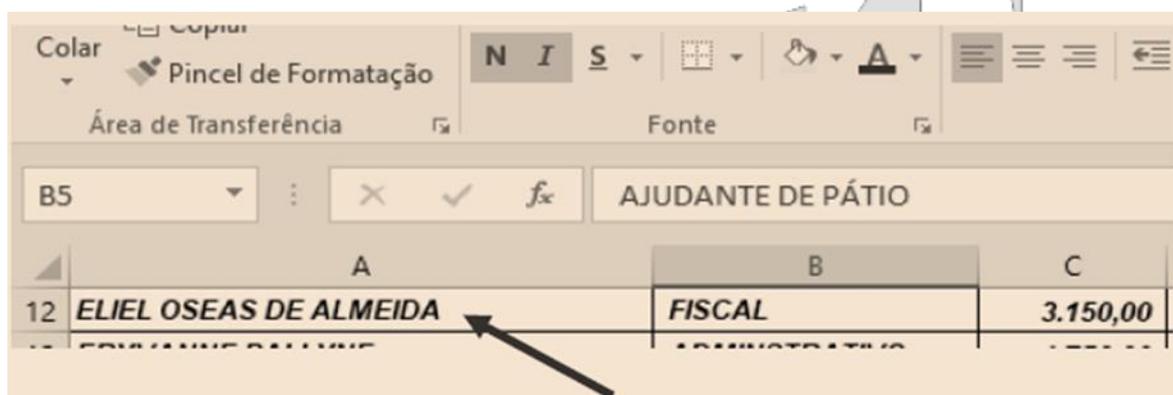
	GC	GD	GE	GF
412	25/4/16	SALARIO ELIEL	SALARIO	982,50
413	29/4/16	VALE SR CARLOS	SALARIO	200,00
414	29/4/16	VALE ALEXIS	SALARIO	200,00
415	29/4/16	VALE PRAEAI	SALARIO	200,00

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



	FW	FX	FY	FZ
382	29/3/16	VALE ADIANTAMENTO ELIEL	SALARIO	90,00
383	14/3/16	LIBERTY SEGUROS	SEGURO VIDA	263,82

O Sr. Eliel Oseas de Almeida consta também da planilha “**FOLHA IMPERIO.xlsx**”, Anexo 19 do Auto de Infração nº 01.002200457-53, vejamos:



	A	B	C
12	ELIEL OSEAS DE ALMEIDA	FISCAL	3.150,00
13	CONDOMINIO BALNEAR	ADMINISTRATIVO	...

Fica comprovado, portanto, que o arquivo eletrônico “**Rodrigo.xlsx**” refere-se a despesas da Império das quais incluem-se as despesas com Fornecedores relativas às operações descritas e valoradas na planilha “**Fornecedores de Cobre.xls**”, como demonstrado nos Autos de Infração nº 0100220045753 e 0100225395965.

2) PROVA DE QUE A IMPÉRIO USA O CNPJ DA RP DE JESUS PARA REALIZAR SEUS NEGÓCIOS:

Consultando mais uma vez a da RAIS (RELACAO ANUAL DE INFORMACOES SOCIAIS) constatamos também que o Sr. Antônio Carlos de Amorim era funcionário da Império entre 2016 e 2018. Vejamos abaixo “print” da consulta à RAIS:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RAIS, ANO BASE 17, CONSI 13/17 (VINCULOS POR EMPREGADOR)

ANO-BASE 2017 - RELACAO ANUAL DE INFORMACOES SOCIAIS - 13/11/2023 FIM 1
SIT-BASE-RAIS LIBERADO (DADOS BRUTOS, NAO DEPURADOS) PAG.FINAL 1

CNPJ 15048377/0001-98

RAZAO SOCIAL IMPERIO INDUSTRIA E COMERCIO METAIS EIRE

S PIS/PASEP-INFO	PIS/PASEP-RECUP	CREA	NOME	USO REF
_ 124.88068.72.3	124.55979.22.0	590570806034	ANTONIO CARLOS DE AMOR SIM	
_ 127.92101.11.5		590570806034	ALF ANDRE DE JESUS ANT SIM	
_ 128.85392.13.6		590570806034	ELIEL OSEAS DE ALMEIDA SIM	
_ 170.59166.39.2		590570806034	RODRIGO LEONARDO DE LI SIM	

Vejamos agora e-mail encontrado na Imagem “Sive 223” – Imagem de Disco de Notebook arrecadado na Império Indústria e Comércio de Metais EIRELI, como informado no relatório Fiscal do Auto de Infração.

Veja que o e-mail é assinado por **Antônio Carlos de Amorim**, funcionário CLT da Império. Porém ele assina como funcionário do departamento financeiro da RP de Jesus.



Observa-se que o e-mail se refere a Nota Fiscal emitida pela RP de Jesus para a empresa JF Pasqua Condutores Elétricos Ltda., situada em Guaxupé/SP. Ou seja, um funcionário da Império está enviando um boleto da RP de Jesus relativo a uma nota fiscal também da RP de Jesus.

Esse e-mail vem confirmar ainda mais o fato de que a RP de Jesus é apenas um CNPJ criado por Rodrigo usado para acobertar operações da Império. Esse *modus operandi* é usado por Rodrigo a muitos anos, haja visto sua condenação em 2010 por Crime contra a ordem Tributária, como demonstrado no Auto de Infração nº 01.002253959-65.

Constata-se com a prova acima, aliado ao fato do Token do Banco do Brasil da empresa RP de Jesus ter sido encontrado na sede da Império e todas as demais provas contidas nos Autos de Infração nº 0100220045753 e 0100225395965, que a RP 24.700/24/1ª

de Jesus, empresa de fachada, era controlada dentro da Império, que emitia notas fiscais e usava a conta bancária de ambas as empresas dependendo da conveniência.

Nesse contexto, os comprovantes de pagamento em nome da RP de Jesus são irrelevantes, pois quem emitia os boletos era a Império. Lembremos que o proprietário da RP de Jesus estava na Folha de pagamento da Império.

A defesa tenta confundir os fatos alegando que as operações são da RP de Jesus, como se ela fosse uma empresa de fato e não uma fachada.

Não se pode admitir que uma fraude completamente comprovada, até por confissão do próprio Rodrigo, cabeça de toda essa operação fraudulenta, sirva como defesa para o sujeito passivo.

Diante do exposto, julga-se integralmente procedente o lançamento e acolhidas as provas para ambos os Autos de Infração nº 0100220045753 e 0100225395965.”

Analisando-se as informações e esclarecimentos prestados pelas partes, verifica-se, em apertada síntese, que a Impugnante limitou-se a reiterar os argumentos já contidos em sua peça exordial, os quais são insuficientes para descaracterizar as infrações que lhe foram imputadas.

Por outro lado, os esclarecimentos prestados pelo Fisco ratificam o entendimento quanto à correção da sujeição passiva atribuída à empresa autuada (Império Indústria e Comércio de Metais – EIRELI).

Assim, diante de todo o exposto, constata-se que o feito fiscal afigura-se correto, motivo pelo qual são legítimas as exigências fiscais de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.7663/75, respectivamente.

Ressalte-se que as penalidades aplicadas no presente processo atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Noutro giro, quanto à sujeição passiva, há que se destacar que a correta inclusão, no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, do Srs. Alexandre Silva Rosa, que consta, no contrato social, como titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), nos termos do disposto nos arts. 135, inciso III, do CTN e 21, §2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), que efetivamente é quem participa das deliberações e responde pelos negócios da empresa.

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, em consonância com entendimento do STJ para a responsabilização solidária do sócio.

Com relação à responsabilidade do Sr. Rodrigo Leonardo de Lima Alcântara, destaca-se que restou comprovado que ele é o proprietário de fato da empresa. Portanto, correta sua inclusão como Coobrigado pelo crédito tributário, com fulcro nos arts. 124, incisos I e II e 135, incisos II e III, ambos do CTN c/c art. 21, inciso XII e § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75, a saber:

CTN - Lei nº 5.172/66

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - o mandatário, o preposto e o empregado;

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Correta, portanto, a inclusão dos Coobrigados supracitados no polo passivo da obrigação tributária, nos termos dos dispositivos legais supra transcritos.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESENTES AUTOS” (PAGS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, observa-se que as infrações cometidas pelos Autuados restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Defesa apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação aos fatos geradores anteriores a 17/12/16. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Dimas Geraldo da Silva Júnior. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Indelécio José da Silva e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2024.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CS/D